

**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL****MENSAGEM Nº 0505/2021-GAG**

Brasília, 13 de dezembro de 2021.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para submeter à apreciação dessa Casa a presente sugestão de minuta de decreto legislativo que *"homologa o [Convênio ICMS nº 91, de 28 de setembro de 2012](#), que autoriza os Estados e o Distrito Federal a concederem redução da base de cálculo do ICMS no fornecimento de refeição fornecida por bares, restaurantes e estabelecimentos similares, e dispõe sobre a exclusão dos entes federados das disposições do [Convênio ICMS nº 9, de 30 de abril de 1993](#)".*

A justificação para a apreciação da sugestão ora proposta encontra-se na Exposição de Motivos do Senhor Secretário de Estado de Economia do Distrito Federal.

Considerando que a matéria necessita de apreciação com relativa brevidade, solicito, com fundamento no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que a presente Proposição seja apreciada em regime de urgência.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e a Vossos Pares protestos do mais elevado respeito e consideração.

Atenciosamente,

**IBANEIS ROCHA**

Governador do Distrito Federal

A Sua Excelência o Senhor

**RAFAEL PRUDENTE**

Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

[NESTA](#)

Documento assinado eletronicamente por **IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR - Matr.1689140-6, Governador(a) do Distrito Federal**, em 13/12/2021, às 17:11, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_imprimir_web&acao_origem=arvore_visualizar&id_documento=86314088&infra_siste...)



acao=documento\_conferir&id\_orgao\_acesso\_externo=0  
verificador= **76042220** código CRC= **BF002A77**.

---

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"  
Praça do Buriti, Palácio do Buriti, Térreo, Sala T32 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF  
6139611698

---

00040-00045720/2021-98

Doc. SEI/GDF 76042220



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

**MINUTA**

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº      , DE 2021**  
(Autoria: Poder Executivo)

**Homologa o Convênio ICMS nº 91, de 28 de setembro de 2012, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a concederem redução da base de cálculo do ICMS no fornecimento de refeição promovido por bares, restaurantes e estabelecimentos similares, e dispõe sobre a exclusão dos entes federados das disposições do Convênio ICMS nº 9, de 30 de abril de 1993.**

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL** decreta:

**Art. 1º** Fica homologado o Convênio ICMS nº 91, de 28 de setembro de 2012, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a concederem redução da base de cálculo do ICMS no fornecimento de refeição promovido por bares, restaurantes e estabelecimentos similares, e dispõe sobre a exclusão dos entes federados das disposições do Convênio ICMS nº 9, de 30 de abril de 1993.

**Art. 2º** Este Decreto Legislativo entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2023.

**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL****SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL****EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

N.º 434/2021 - SEEC/GAB

Brasília-DF, 13 de dezembro de 2021

**Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,**

1. Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência, a minuta de Decreto Legislativo, que visa a homologação do Convênio ICMS 91, de 28 de setembro de 2012, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder redução da base de cálculo do ICMS no fornecimento de refeição promovido por bares, restaurantes e estabelecimentos similares, e dispõe da exclusão dos entes federados que cita, das disposições do Convênio ICMS 09/93 (76015437).
2. O convênio foi ratificado nacionalmente por meio do Ato Declaratório nº 15, de 22 de outubro de 2012, publicado no Diário Oficial da União de 23/10/2012, conforme documento (75741572).
3. A homologação pelo Poder Legislativo de convênio ICMS, que trate de benefício fiscal aprovado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária-CONFAZ, é exigência do § 6º do art. 135 da Lei Orgânica do Distrito Federal.
4. Nessa toada, a proposta é importante, uma vez que a redução de base de cálculo do ICMS por ele proporcionada no fornecimento de refeição promovido por bares, restaurantes e estabelecimentos similares tem o objetivo de mitigar os efeitos que a Pandemia do SARS-COV 2 (COVID-19) sobre a economia local, mais especificamente para o setor de bares e restaurantes.
5. Quanto aos aspectos orçamentário e financeiro, bem como a exigência constante na Lei 5.422/2014, a Secretaria Executiva de Acompanhamento Econômico desta Pasta manifestou-se por meio do Despacho SEEC/SEAE (75847218) e Despacho SEEC/SEAE/SUBPEF (75941537), bem como apresentou o estudo o Estudo Econômico (75940215).
6. São essas, Excelentíssimo Senhor Governador, as razões pelas quais encaminho a minuta para análise.

Respeitosamente,

**ANDRÉ CLEMENTE LARA DE OLIVEIRA**

Secretário de Estado de Economia do Distrito Federal



Documento assinado eletronicamente por **ANDRÉ CLEMENTE LARA DE OLIVEIRA - Matr.0032343-8, Secretário(a) de Estado de Economia do Distrito Federal**, em 13/12/2021, às 17:39, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=76016960)  
[acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=76016960)  
[verificador= 76016960](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=76016960) código CRC= **B3499E12**.

---

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti - Anexo do Palácio do Buriti - 10º andar - Sala 1001 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF  
3313-8106

---

00040-00045720/2021-98

Doc. SEI/GDF 76016960



**SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA**  
**SECRETARIA EXECUTIVA DE ACOMPANHAMENTO ECONÔMICO**

**ESTUDO ECONÔMICO**

Homologação do Convênio ICMS 91/12 que autoriza os estados e o DF a conceder redução da base de cálculo do ICMS no fornecimento de refeição promovida por bares, restaurantes e estabelecimentos similares.

*ANÁLISE EX ANTE*

SEI 00040-00045720/2021-98

## ESTUDO ECONÔMICO

### **Homologação do Convênio ICMS 91/12 que autoriza os estados e o DF a conceder redução da base de cálculo do ICMS no fornecimento de refeição promovida por bares, restaurantes e estabelecimentos similares.**

O presente trabalho visa apresentar o estudo econômico previsto na Lei Distrital nº 5.422/14, o qual deverá acompanhar o projeto de Decreto Legislativo a ser encaminhado à Câmara Legislativa do Distrito Federal (CLDF), cuja finalidade é homologar o convênio ICMS 91, de 28 de dezembro de 2012 para conceder redução da base de cálculo do ICMS no fornecimento de refeição promovida por bares restaurantes e estabelecimentos similares.

O processo de proposta de homologação do Convênio ICMS 91/2012, inaugurado pela Secretaria Executiva de Fazenda, foi encaminhado à Secretaria Executiva de Acompanhamento Econômico - SEAE/SEEC, por meio do Despacho SEI-DF n.º [75740245](#) - SEEC/SEF, para elaboração da estimativa do impacto orçamentário-financeiro e estudo econômico exigidos pelo art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF) e pelo art. 1º da Lei Distrital nº 5.422/2014.

#### **1. DA EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

A minuta de Exposição de Motivos encontra-se estampada no Despacho SEI-DF n.º [75749246](#) SEEC/SEF, transcrita abaixo:

*Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,*

*Tenho a honra de submeter, à elevada consideração de Vossa Excelência, a minuta de Decreto Legislativo, que visa a homologação do Convênio ICMS 91, de 28 de setembro de 2012, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder redução da base de cálculo do ICMS no fornecimento de refeição promovido por bares, restaurantes e estabelecimentos similares, e dispõe da exclusão dos entes federados que cita, das disposições do Convênio ICMS 09/93 (doc. SEI nº 75748417).*

*Cumprir informar que o convênio foi ratificado nacionalmente por meio do Ato Declaratório nº 15, de 22 de outubro de 2012, publicado no Diário Oficial da União de 23/10/2012, conforme documento: 75741572.*

*Esclareço, ainda, que a homologação, pelo Poder Legislativo de convênio ICMS, que trate de benefício fiscal aprovado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária-CONFAZ, é exigência do § 6º do art. 135 da Lei Orgânica do Distrito Federal.*

*Importante frisar, ainda, que a vigência do benefício será a partir de 1º de janeiro de 2023, conforme consta do art. 2º da proposta em comento.*



### **3. DA EXIGÊNCIA DE ESTUDOS ECONÔMICOS PARA ACOMPANHAR O PROJETO E DAS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL**

A Lei Orgânica do DF, no inciso I de seu artigo 131, exige a homologação pela Câmara Legislativa do DF - CLDF em caso de ampliação e restrição do benefício fiscal.

Art. 131. As isenções, anistias, remissões, benefícios e incentivos fiscais que envolvam **matéria tributária** e previdenciária, inclusive as que sejam objeto de convênios celebrados entre o Distrito Federal e a União, Estados e Municípios, observarão o seguinte:  
I - só poderão ser concedidos ou revogados por meio de lei específica, aprovada por dois terços dos membros da Câmara Legislativa, obedecidos os limites de prazo e valor (...).  
(Grifo nosso).

O artigo 14 da Lei Complementar Federal nº 101/00 (LRF), elenca os requisitos para concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita, e dispõe que a proposta de implementação deverá estar acompanhada de estimativas do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes.

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Por fim, a Lei Distrital nº 5.422/14 dispõe sobre a obrigatoriedade de avaliação *ex ante* da implantação de políticas fiscais, tributárias e creditícias do Governo do Distrito Federal, através de projeto de lei, instituindo a apresentação de estudo de impacto econômico quando essas políticas onerem as despesas públicas ou representem renúncias de receita

Art. 1º Os projetos de lei relativos a políticas fiscais, tributárias ou creditícias favorecidas que ampliem ou concedam incentivos ou benefícios a setores da atividade econômica e impliquem renúncia da receita ou aumento da despesa pública devem ser acompanhados de estudo econômico que mensure seus impactos: (Artigo alterado(a) pelo(a) Lei n.º 6.578 de 20/05/2020).

### **4. CONTEXTUALIZAÇÃO DO OBJETO DA PROPOSTA**

O Convênio ICMS 91/12 autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder redução da base de cálculo do ICMS no fornecimento de refeição promovido por bares, restaurantes e estabelecimentos similares, e dispõe da exclusão dos entes federados que cita, das disposições do Convênio ICMS 09/93.

O Convênio ICMS n.º 91/12 foi prorrogado nove vezes por meio dos seguintes convênios: a) Convênio ICMS n.º 191/13 - até 31 de maio de 2015; b) Convênio ICMS n.º 27/15 - até 31 de dezembro de 2015; c) Convênio ICMS n.º 107/15 – até 30 de abril de 2015; d) Convênio ICMS n.º 49/17 – até 30 de setembro de 2019; e) Convênio ICMS n.º 133/19 – até 31 de outubro de 2020; f) Convênio ICMS n.º 101/20 – até 31 de dezembro de 2020; g) Convênio ICMS n.º 133/20 – até 31 de março de 2021; h) Convênio ICMS n.º 28/21 – até 31 de março de 2022; i) Convênio ICMS n.º 178/21 – até 30 de março de 2024.

A ratificação Nacional do Convênio ICMS n.º 91/12 se deu pelo Ato Declaratório n.º 15/12 publicado no Diário Oficial da União de 23 de outubro de 2012. Não obstante a ratificação datar de 23 outubro de 2012, ele não se encontra implementado na legislação tributária do DF em virtude da ausência de sua homologação pela Câmara Legislativa do DF, conforme preceitua o § 6º, artigo 135 da Lei Orgânica do DF, motivo pelo qual o presente estudo serve ao encaminhamento da proposta de implementação.

Salientamos que trata-se de benefício analisado e aprovado no âmbito do Confaz, de acordo com o inciso IV, do art. 100 do CTN. Dessa forma, para que o convênio ICMS seja aprovado no CONFAZ se faz necessário específico iter processual no qual a proposta de convênio passa por análises técnicas, conforme o caso, de Grupos de Trabalho (GT's), atendendo o disposto no Ato COTEPE 48, de 04 de setembro de 2019, e da Comissão Técnica Permanente do ICMS (COTEPE) objetivando a verificação de seu enquadramento às disposições exigidas para sua eficácia.

Obtida a manifestação favorável dos GT's e da maioria dos representantes da COTEPE/ICMS, a proposta de Convênio é submetida ao CONFAZ, que é um é o colegiado formado pelos Secretários de Fazenda, Finanças ou Tributação dos Estados e do Distrito Federal, cujas reuniões são presididas pelo Ministro de Estado da Fazenda, competindo-lhe, precipuamente, celebrar convênios para efeito de concessão ou revogação de isenções, incentivos e benefícios fiscais e financeiros do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, nos termos da Constituição Federal, art. 155, inciso II e § 2º, inciso XII, alínea g e da Lei Complementar n.º 24, de 7 de janeiro de 1975. Uma vez aprovada, a proposta é convertida em convênio e são providenciadas as publicações do Convênio e de sua ratificação no Diário Oficial da União para efeito de sua vigência.

No entanto, para que o Convênio tenha eficácia no Distrito Federal, faz-se mister sua homologação pela Câmara Legislativa por meio de Decreto Legislativo. Feito isso, é que o Convênio integrará as normas tributárias do Distrito Federal dando eficácia ao benefício fiscal.

## 5. ESTUDO TÉCNICO ECONÔMICO

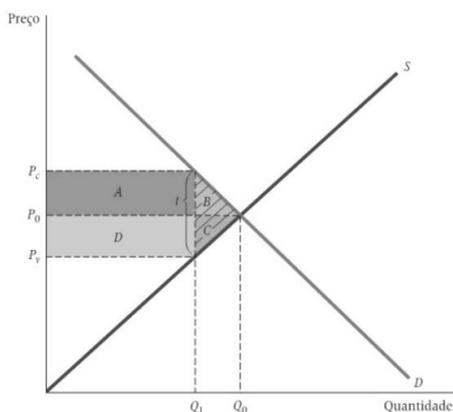
O art. 1º da Lei Distrital n.º 5.422/14 estabelece que os projetos de lei relativos a políticas fiscais, tributárias ou creditícias favorecidas que ampliem ou concedam incentivos ou benefícios a setores da atividade econômica e impliquem renúncia da receita ou aumento da despesa pública devem ser acompanhados de estudo econômico que mensure seus impactos: I – na economia do Distrito Federal, em termos de geração de empregos e renda; II – nas metas fiscais do Governo do Distrito Federal, discriminando-se os impactos na despesa pública e na renúncia de receitas; III – nos benefícios para os consumidores; IV – no setor da atividade econômica beneficiada; V – na economia da Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno – RIDE, se for o caso.

O resultado da redução da alíquota do ICMS pode ser analisado sob o aspecto econômico, a partir da teoria do peso morto da tributação.

Por essa teoria, na ausência de tributação, em um mercado competitivo, onde não há barreiras a entrada de agentes do lado da oferta e da demanda e o preço é livre, o equilíbrio é alcançado quando existe um preço tal que a quantidade demandada é satisfeita pela oferta. Nesse preço e nessa quantidade (ponto de equilíbrio), os agentes da oferta e da demanda maximizam o lucro e o bem-estar, respectivamente.

Com a tributação, impõe-se uma distorção, ocasionando uma ineficiência do ponto de vista econômico. A cobrança do imposto eleva o preço do bem, reduzindo a quantidade demandada e ofertada. Parte dos excedentes do consumidor e do produtor é repassada ao Estado na forma de arrecadação tributária. Outra parte, porém, se perde. Tal perda é referida como peso morto (McCONNELL, 1993). A Figura 3 ilustra esse efeito:

Figura 1 – Efeito da tributação nas transações comerciais.



Na Figura 1 o ponto (P0, Q0) representa o equilíbrio na ausência da tributação. Com a cobrança do imposto (t), o preço se eleva (Pc) e a quantidade demandada e ofertada (Q1) diminui. O consumidor perde bem-estar com a redução de seu excedente (áreas A e B). Igualmente, o produtor sofre redução de excedente (áreas C e D). Contudo, o Estado somente se apropria da arrecadação tributária (áreas A e D, ou  $Q1 \cdot t$ ), ocorrendo uma perda (áreas B e C), denominada peso morto, advindo da cobrança do imposto. Com isso, no novo ponto de equilíbrio (Pc, Q1), o volume comercializado (Q1), inferior àquele sem o imposto, reflete uma ineficiência pois impõe uma perda de bem-estar (áreas B e C).

Para Mankiw, (2001), “não importa se o imposto é cobrado dos compradores ou dos vendedores do bem, o preço pago pelos compradores sobe e o preço recebido pelos vendedores diminui”.

A partir da vigência do Decreto Legislativo que homologará o Convênio ICMS 91/2012, prevista para 1º de janeiro de 2023, o Distrito Federal será autorizado a conceder redução da base de cálculo do ICMS no fornecimento de refeição promovida por bares, restaurantes e estabelecimentos similares. Todavia, observa-se que atualmente está em vigor na legislação tributária distrital, a Lei nº 3.168, de 11 de julho de 2003, que institui o regime simplificado de tributação no fornecimento de alimentação e bebidas em bares, restaurantes e estabelecimentos similares, cujo escopo é semelhante ao do Convênio 91/2012.

Dessa forma, conforme Despacho da Coordenação de Acompanhamento da Renúncia – COREN/SUAPOF/SEAE/SEEC, doc. SEI nº [75828108](#), o cálculo do impacto partiu de estimativa elaborada anteriormente pela Coordenação de Modelagem e Projetos Especiais/SUBPEF/SEAE para a renúncia advinda da Lei nº 3.168/2003, que dispõe sobre regime simplificado de tributação no fornecimento de alimentação e bebidas em bares, restaurantes e estabelecimentos similares, que é de **R\$ 131.625.829,84**, a preços de 2021.

A estimativa foi acrescida de perda de receita advinda da exclusão da base de cálculo do ICMS Antecipado, da base de cálculo de apuração do imposto pelo Convênio ICMS 91/12 considerando carga tributária de 2%, que é de **R\$ 920.224,76**, a preços de 2021.

Dessa forma, espera-se que a renúncia de receita advinda da implementação do Convênio ICMS 91/2012 totalize o montante de **R\$ 132.546.054,60**, a preços de 2021, conforme estimado pela COREN/SUAPOF/SEAE/SEEC.

Consoante às exigências assentadas na Lei Distrital nº 5.422/14, registramos os impactos patrocinados pela norma complacente em tese, a saber:

## **I - RESPEITANTE À REPERCURSSÃO NA ECONOMIA DISTRITAL EM TERMOS DE GERAÇÃO DE EMPREGOS E RENDA**

### **Geração de renda**

Considerando que atualmente no Distrito Federal está em vigor a Lei nº 3.168/2003, a redução do encargo tributário imposta pela homologação do Convênio ICMS 91/2012 importará apenas na perda de receita advinda da exclusão da base de cálculo do ICMS antecipado, da base de cálculo de apuração do imposto pelo Convênio ICMS 91/12 considerando carga tributária de 2%.

Dessa forma, na realidade, a expectativa de aumento da renda dos contribuintes, em razão da economia advinda da redução do encargo tributário, é de **R\$ 920.224,76**, a preços do ano de 2021, conforme estimado pela COREN/SUAPOF/SEAE/SEEC.

### **Geração de empregos**

Como conseqüência da medida de redução da carga tributária, espera-se um potencial incremento no número de empregos nos setores econômicos beneficiados. Isto posto, o quadro seguinte apresenta essa repercussão de crescimento nos empregos, considerando:

1. O acréscimo de renúncia imposto pela implementação do Convênio em relação à Lei nº 3.168/2003 atualmente vigente no DF, que é de R\$ 920.224,76;
2. A transferência hipotética de 100% da renda na criação de empregos, que seria traduzida em um incremento de 798 novos empregos, apresentado no total da última coluna da tabela.

Todavia, há de se esperar que do valor total do encargo tributário renunciado, uma parte constituirá:

3. Em **redução de preços dos produtos comercializados**, o que representará equivalente e proporcional ganho de renda para o consumidor, sendo, entretantes, uma iniciativa de indução de negócios;
4. Ser utilizado para **aumento da remuneração da mão-de-obra nos setores envolvidos**, circunstância que definirá correspondente acréscimo de renda dos empregados e a sucessiva ampliação da sua capacidade de consumo;
5. Se não vertido em redução de preço dos produtos comercializados, patrocínio da demanda ou remuneração de mão de obra, o que nesse caso fará o montante declinado do imposto representar um **incremento de renda (lucro) dos setores econômicos**

**beneficiados (e seus titulares)**, refletido no resultado operacional das empresas patrocinadas pelo benefício.

Há, portanto, de forma mais realista, que se considerar um percentual a ser aplicado no número de novos empregos estimado com base no acréscimo de valor renunciado do imposto, apresentado na última coluna da tabela (798 novos empregos) que, por exemplo, poderia ser de 50%, o que levaria a criação de cerca de **400 novos empregos**.

| CNAE         | Descrição   | Qtde de empregados 2021* | Salário médio 2021* | Custo atual*     | Incremento estimado |
|--------------|---|--------------------------|---------------------|------------------|---------------------|
| G4721102     | Padaria e confeitaria com predominância de revenda                              | 11.183                   | 1,14                | 12.770,77        | 128                 |
| I5611201     | Restaurantes e similares  | 30.376                   | 1,98                | 60.244,93        | 348                 |
| I5611202     | Bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas                | 189                      | 1,09                | 206,41           | 2                   |
| I5611203     | Lançonetes, casas de chá, de sucos e similares                                  | 16.937                   | 1,18                | 20.028,87        | 194                 |
| I5611204     | Lançonetes, casas de chá, de sucos e similares                                  | 532                      | 1,14                | 608,70           | 6                   |
| I5611205     | Lançonetes, casas de chá, de sucos e similares                                  | 239                      | 1,11                | 264,29           | 3                   |
| I5612100     | Serviços ambulantes de alimentação  | 436                      | 1,11                | 485,79           | 5                   |
| I5620101     | Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas           | 6.217                    | 2,10                | 13.051,56        | 71                  |
| I5620102     | Serviços de alimentação para eventos e recepções - bufê                         | 2.233                    | 1,17                | 2.618,29         | 26                  |
| I5620104     | Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para consumo domiciliar | 1.307                    | 1,18                | 1.537,60         | 15                  |
| <b>TOTAL</b> |   | <b>69.649,33</b>         | <b>1,05</b>         | <b>73.015,69</b> | <b>798</b>          |

## II – ATINENTE A RENÚNCIA DA RECEITA

A Coordenação de Acompanhamento da Renúncia – COREN/SUAPOF/SEAE/SEEC apresentou no despacho SEI nº [75828108](#) o impacto orçamentário-financeiro abaixo (valores em R\$ 1,00) decorrente da implementação do Convênio ICMS 91/12, ressaltando que o mesmo **deverá ser considerado na projeção da renúncia a ser elaborada para subsidiar o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2023 (PLDO/2023)**.

Observa-se que os valores estimados foram atualizados monetariamente pelo INPC e o IPCA médio para o período de 2023 a 2025, conforme o sistema de expectativas de mercado do Banco Central.

| 2023           | 2024           | 2025           |
|----------------|----------------|----------------|
| 143.572.501,49 | 148.244.022,58 | 152.969.993,04 |

## III – EM TERMOS DOS BENEFÍCIOS PARA OS CONSUMIDORES

Uma vez que a economia com a resignação do ICMS, conformada pelo incentivo fiscal em tema, represente uma redução dos preços dos produtos comercializados pelos setores beneficiados, é outorgado acreditar que haverá um alívio financeiro para os adquirentes desses produtos.

#### **IV – CONSOANTE O SETOR DA ATIVIDADE ECONÔMICA BENEFICIADA**

Atinente ao acréscimo do consumo e à economia de custo com o ICMS, os seguintes segmentos econômicos serão especialmente favorecidos com o benefício proposto:

| <b>CNAE</b> | <b>Descrição</b>  |
|-------------|---|
| G4721102    | Padaria e confeitaria com predominância de revenda                              |
| I5611201    | Restaurantes e similares  |
| I5611202    | Bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas                |
| I5611203    | Lanchonetes, casas de chá, de sucos e similares                                 |
| I5611204    | Lanchonetes, casas de chá, de sucos e similares                                 |
| I5611205    | Lanchonetes, casas de chá, de sucos e similares                                 |
| I5612100    | Serviços ambulantes de alimentação  |
| I5620101    | Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas           |
| I5620102    | Serviços de alimentação para eventos e recepções - bufê                         |
| I5620104    | Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para consumo domiciliar |

#### **IV – NA ECONOMIA DA REGIÃO INTEGRADA DE DESENVOLVIMENTO DO DISTRITO FEDERAL – RIDE**

Supondo que aconteça a transferência da economia tributária auferida para a diminuição dos preços dos bens ao consumidor, espera-se que a população residente na RIDE ou em região do DF vizinha possa se sentir incentivada a adquirir produtos dos estabelecimentos beneficiados.

Brasília, 09 de dezembro de 2021.

**Anderson Borges Roepke**

Subsecretário de Prospecção Econômico-Fiscal - substituto

**Marco Antonio Lima Lincoln**

Subsecretário de Acompanhamento da Política Fiscal

**Patrícia Ferreira Motta Café**

Secretária Executiva de Acompanhamento Econômico

## 6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000**. Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp101.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp101.htm)>. Acesso em: 23 mar. 2021.

\_\_\_\_\_. Banco Central do Brasil. Governo Federal (org.). **Focus**: relatório de mercado de 12/03/2021. Brasília: Banco Central do Brasil, 2021. 2 p. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/publicacoes/focus>. Acesso em: 15 mar. 2021.

\_\_\_\_\_. Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ. **Convênio ICMS 91/12, 28 de setembro de 2012**. Autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder redução da base de cálculo do ICMS no fornecimento de refeição promovido por bares, restaurantes e estabelecimentos similares, e dispõe da exclusão dos entes federados que cita, das disposições do Convênio ICMS 09/93. Disponível em: [https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/2012/CV091\\_12](https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/2012/CV091_12). Acesso em: 08 de dez. 2021.

\_\_\_\_\_. Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ. **Ato Declaratório n.º 15, de 22 de outubro de 2012**. Ratifica os Convênios ICMS 87/12, 88/12, 89/12, 90/12, 91/12, 94/12, 95/12, 96/12, 97/12, 100/12, 101/12, 103/12, 104/12, 105/12, 106/12, 107/12, 108/12, 109/12, 110/12, 111/12, 112/12, 113/12, 114/12 e 115/12. Disponível em: [https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/atos-declaratorios/2012/ad015\\_12](https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/atos-declaratorios/2012/ad015_12). Acesso em: 08 de dez. 2021.

DISTRITO FEDERAL. **Lei Distrital n.º 5.422, de 24 de novembro de 2014**. Dispõe sobre a obrigatoriedade de avaliação dos impactos das políticas fiscais, tributárias e creditícias do Governo do Distrito Federal e dá outras providências. Disponível em: < [http://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/bc4092a6b0bf4384b66222a70e4576cd/Lei\\_5422\\_24\\_11\\_2014.html](http://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/bc4092a6b0bf4384b66222a70e4576cd/Lei_5422_24_11_2014.html)>. Acesso em: 23 mar. 2021.

\_\_\_\_\_. **Lei Orgânica do Distrito Federal**. Disponível em: < <http://www.fazenda.df.gov.br/aplicacoes/legislacao/legislacao/TelaSaidaDocumento.cfm?txtNumero=0&txtAno=0&txtTipo=290&txtParte=>>. Acesso em: 23 mar. 2021.

\_\_\_\_\_. **Lei Distrital n.º 1.254, de 08 de novembro de 1996**. Dispõe quanto ao Imposto sobre Operações Relativas a Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, e da outras providências. Disponível em: < [http://www.sinj.df.gov.br/sinj/DetalhesDeNorma.aspx?id\\_norma=49208](http://www.sinj.df.gov.br/sinj/DetalhesDeNorma.aspx?id_norma=49208)>. Acesso em: 04 maio. 2021.

\_\_\_\_\_. **Decreto n.º 18.955, de 22 de dezembro de 1997**. Regulamenta o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS. Disponível em: [http://www.sinj.df.gov.br/sinj/DetalhesDeNorma.aspx?id\\_norma=33077](http://www.sinj.df.gov.br/sinj/DetalhesDeNorma.aspx?id_norma=33077)>. Acesso em: 04 maio. 2021.

MANKIW, N.G. **Aplicação: os custos da tributação**, capítulo 8.

McCONNELL, Campbell R.; BRUE, Stanley L. **Economics: principles, problems, and policies**. McGraw-Hill, inc. Twelfth Edition, 1993